



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003297/2002-16
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031
RECURSO Nº : 127.730
RECORRENTE : REAL CAMBUI EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS
S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.


Não pode optar nem permanecer no Simples a empresa que possua débitos inscritos junto à PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96)


NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, vencida, também, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, e Luis Antonio Flora. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator Designado

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031
RECORRENTE : REAL CAMBUI EMPREENDEMENTOS DESPORTIVOS
S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Pelo Ato Declaratório 349476, de 26/10/2000, a contribuinte foi excluída do SIMPLES por pendências da Empresa e/ou sócios junto à PGFN, sem que se tenha comprovante de quando ela recebeu a intimação desse Ato.

Em SRS de 26/01/2001, consta que a mesma foi tida como improcedente, pela DRF/CAMPINAS, em 28/02/2001, devendo ser mantido o AD, por não anexar documentação comprobatória de sua completa regularização.

Intimada dessa decisão, sem constar dos Autos o devido documento dessa citação, muito embora a empresa, em petição de fls. 01/02, de 05/04/2002, afirma ter recebido intimação sobre o indeferimento da SRS em 23/04/2001, a empresa pediu a reconsideração dela, em 24/05/2001, data do protocolo desse pedido, alegando que no processo 10830.000716/2001 anexou os documentos solicitados, que quanto ao débito de R\$ 48,42, do processo 10830.222050/96-98, o mesmo já foi pago, conforme DARF anexado e que com referência ao processo 10830.005106/96-60, no valor original de R\$ 909,50, pede o arquivamento, de acordo com o Art. 20 da MP 1542/96 que determinou o arquivamento os autos de execução de débitos iguais ou inferiores a 1.000 UFIRs, o que resultaria em R\$ 910,80.

A 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS, pelo Acórdão 3.178, de 29 de janeiro de 2003, não conheceu a manifestação de inconformidade por ter sido apresentada após o prazo de 30 dias.

Cientificada dessa decisão, a interessada apresenta Recurso Voluntário, em 07/04/2003, tempestivamente, de fls. 37/39, repetindo argumentos já trazidos em outros passos deste prazo, e aduzindo que "as autoridades julgadoras da d. DRJ/CPS, escudando-se na intempestividade deixaram de conhecer do mérito do pedido, obstando o seu prosseguimento por conta da falta de contemporaneidade à irresignação recursal, contando-se o prazo da ciência da decisão exarada na impugnação".

A empresa requereu a juntada ao Recurso de uma cópia da decisão 402, de 29 de março de 2003, de fls. 50, não se indicando qual é o órgão prolator dela, apenas falando em seu cabeçalho no Nível 3 - DECISÕES - SOLUÇÕES DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

CONSULTAS, que se trata de pendências com a PGFN, da empresa e/ou sócios, que motivaram a exclusão da contribuinte do SIMPLES, as quais foram resolvidas, e cumpridas as demais condições, ratifica-se o seu direito de optar por aquela sistemática de pagamento (ANO CALENDÁRIO: 2000), constando como resultado do julgamento: SOLICITAÇÃO DEFERIDA.

Este processo foi a mim encaminhado por informação de fls. 51, nada mais havendo nos Autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

VOTO VENCEDOR

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ultrapassado a preliminar, discordo do Ilustre Conselheiro Relator quanto ao mérito.

A Recorrente foi excluída da sistemática do SIMPLES porque tinha débitos inscritos em dívida ativa da União, na dada da expedição do Ato Declaratório nº 349.476, ou seja, no dia 02/10/2000.

Eram dois os processos de inscrição de débitos em dívida ativa da União: o primeiro processo (nº 10830.222050/96-98) foi inscrito indevidamente, posto que o débito fora quitado antes da aludida inscrição; o segundo processo (nº 10830.005106/96-60) o débito não é contestado pela Recorrente, que solicitou seu arquivamento perante a PGFN, com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/96, *in verbis*:

“Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos de execução de débitos fiscais inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR’s”.

Na interpretação da Recorrente, tal procedimento implica na regularização, quitação ou cancelamento da inscrição do aludido débito. Em assim pensando, labora em equívoco a Recorrente, posto que o artigo 20 da MP 1.542/96 não mandar excluir da dívida ativa da União os débitos de valor inferior a 1.000 UFIR’s. Apenas determina o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, impedindo que os débitos nesta situação sejam executados, embora os devedores continuem inadimplentes.

Não havendo prova da quitação do débito inscrito em dívida ativa da União, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

Não ficou explícito no Recurso Voluntário qual o erro de fato supostamente cometido pela Junta Julgadora de primeira instância. Também não vislumbro nenhum vício formal no acórdão recorrido, razão pela qual entendo incabível este argumento e tenho por infundadas as alegações da Recorrente, neste particular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator Designado

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

VOTO VENCIDO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade:

Acompanho o voto do I. Conselheiro Luís Antonio Flora, que foi vencido no Acórdão 302-35.019 de 09/11/2001, que transcrevo a seguir:

“Inicialmente, cabe a análise da admissibilidade do presente recurso, pois neste Colegiado existem Conselheiros que propugnam pelo entendimento “impugnação perempta, recurso perempto”.

Com efeito, prescreve o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o seguinte:

L V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifei)

Na realidade, esse dispositivo constitucional tem passado despercebido na parte que se refere ao processo administrativo e aos acusados em geral.

No processo administrativo, como no judicial, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, foi elevada à categoria de direito e garantia fundamental, devendo pois a regulamentação do processo administrativo observar o preceito constitucional.

Aos órgãos do Poder Executivo, no exame dos atos que compõem o processo administrativo, cabe o dever de aplicar a norma constitucional.

O Processo Administrativo Fiscal da União é regido pelo Decreto 70.235/72, com as alterações posteriores. O artigo 1º do citado Decreto, que tem força de lei, diz que ele “rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União”.

Por sua vez, o artigo 9º do mesmo Decreto, com as modificações introduzidas pela Lei 8.748/93, dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de venalidade isolada serão finalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (grifei)

Um pouco mais adiante, ou seja, no § 3º do mencionado artigo, está escrito que a finalização da exigência... previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer (grifei).

O artigo 10 estabelece os requisitos obrigatórios para a lavratura do Auto de Infração.

Portanto, é óbvio que, nos termos da legislação vigente, o processo administrativo fiscal se instaura com a lavratura do auto de infração (artigos 7º e 9º).

O Ato Declaratório 15, de 12/07/96, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e às demais interessadas que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora de prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

O artigo 14 do Decreto 70.235/72 estatui que “*a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*”

Assim, o Processo Administrativo Fiscal se instaura com o auto de infração e a fase litigiosa do procedimento com a impugnação. São duas coisas distintas, que não podem ser confundidas.’

Segundo o artigo 15, a impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

Cabe observar que o órgão preparador não é o órgão julgador. É óbvio. Aliás, o artigo 16, inciso I, do PAF, dispõe: a impugnação mencionará autoridade a quem é dirigida

Não sendo impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável (artigo 21).

Esgotado o prazo, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva (artigo 21, § 3º).

O órgão competente in casu, é a Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei 6.830/80, artigo 2º, § 4º).

Aliás o artigo 21, § 3º, acima citado, comete um equívoco, porque o processo administrativo fiscal é remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para a "inscrição da dívida", a fim de que o crédito tributário se converta em Dívida Ativa da União. Depois de inscrita a dívida, é que, mediante execução judicial, se inicia a cobrança.

A Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prescreve, no § 3º, do artigo 2º, que "a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito".

Reza o dispositivo que a inscrição se constitui no ato de controle administrativo de legalidade. Portanto, é atribuição primeira do órgão incumbido do ato verificar, antes da inscrição, a legalidade do crédito, em todos os seus aspectos, tantos formais como substanciais.

Se o crédito não resulta de um procedimento regular da Administração, pode e deve o órgão competente deixar de inscrevê-lo como dívida ativa.

Não é, destarte, a inscrição mera formalidade. Ao inscrever a dívida o órgão competente dá seu aval à legalidade do crédito e para isso necessário se faz que verifique a regularidade formal do procedimento de sua constatação ou criação, como ainda os aspectos substanciais de sua própria existência e sua adequação ao direito aplicável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

Dessa forma, tanto na Lei, como na Constituição (artigo 5º, LIV), o processo legal é condição indispensável para a cobrança judicial do crédito tributário.

A Certidão da Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial, na conformidade do disposto no inciso VI, do artigo 585, do Código de Processo r;.../

Contudo, esse título executivo somente será hábil para promover a execução se o processo administrativo, que lhe serve de base, houver corrido legalmente (devido processo legal) e se a Administração tiver observado o prescrito no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, que determina que aos litigantes em processo administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente. Cabe ao Fisco, assim, tomar todas as cautelas, no decorrer do processo administrativo, para que o acusado (infrator) não seja, de qualquer forma, prejudicado no exercício do seu direito de ampla defesa.

Após essa digressão, voltemos à análise do ADN 15/96.

Se o autuado se opõe à pretensão do Fisco, de qualquer modo e por escrito, evidente que está impugnando o Auto de Infração.

Esta impugnação deve ser apreciada pelo órgão administrativo julgador e não pelo órgão preparador, que não tem competência para tanto.

Ao recomendar aos órgãos preparadores que não aceitem petição fora do prazo, declarando, pois, a revelia e o início da cobrança amigável, está o ato declaratório atribuindo competência à autoridade que não a tem legalmente.

Somente os órgãos julgadores é que detêm legalmente a competência para examinar qualquer pedido por escrito do contribuinte e referente ao Auto de Infração.

Aliás, o Ato Declaratório é contraditório, eis que, se a petição do autuado suscitar, como preliminar, a tempestividade, deverá ser aceita como impugnação, e, em caso contrário, não.

Trata-se de questão meramente formal, que é obvio não pode prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

Desse modo, em qualquer hipótese, apresentado pelo autuado pedido por escrito, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador, único competente para apreciá-lo. De sua decisão (órgão competente), caberá sempre recurso, como garante a norma constitucional.

So o órgão julgador competente é que pode decidir se a impugnação foi ou não intempestiva, conste ou não a preliminar.

O processo administrativo e o processo judicial guardam identidades, pois ambos têm a mesma finalidade, isto é, a aplicação do direito a determinada situação de fato.

Como já vimos, no processo administrativo fiscal é a Administração (Fisco) que tem a iniciativa de formalizá-lo, mediante a lavratura do auto de infração.

O Decreto 70.235/72 não regula os efeitos da declaração de revelia em relação ao contribuinte (autuado). Apenas diz que a autoridade preparadora declarará a revelia (artigo 21).

Assim, cabe ao intérprete se servir, subsidiariamente, do Código de Processo Civil, para verificar os efeitos da revelia.

Diz; o artigo 332 do CPC que: *contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que e encontra.*

Ora, se o revel pode intervir no processo judicial em qualquer fase, com muito mais razão essa intervenção constitui direito do contribuinte que apresentou a impugnação, ainda que fora do prazo. Ressalte-se que a competência dos órgãos administrativos somente cessa com a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União, caso em que a competência, para decidir qualquer coisa, passa a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Antes da inscrição, a competência é das autoridades fiscais administrativas.

A garantia dos direitos das pessoas, quando acusadas da prática de qualquer ato ilícito, em análise comparativa entre a Constituição de 1967 e a de 1988 foi amplamente dimensionada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

A Constituição de 1967, entre os direitos e garantias individuais, no artigo 153, § 15, prescrevia que a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

Esse dispositivo, combinado com o § 4º do mesmo artigo, fez com que os intérpretes entendessem que o direito de ampla defesa fosse restrito ao processo judicial. Com efeito, o § 4º estabelecia que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram as vias administrativas.

Tratamento jurídico diferente deu a Constituição de 1988 à matéria.

Em primeiro lugar, os direitos e garantias individuais passaram a ser “Direitos e Garantias Fundamentais” (título 11 da CF). O Capítulo I desse Título regula os Direitos Individuais e Coletivos” (art. 5º).

Em segundo lugar, no tocante ao direito e garantia de defesa dos acusados, o dispositivo constitucional ampliou a garantia estendendo-a taxativamente ao processo administrativo, nos termos seguintes: São assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É evidente a intenção de ampliação, para, sem qualquer dúvida, abranger também o processo administrativo. Ambos, processo judicial e processo administrativo, passaram a ter o mesmo tratamento constitucional.

Face ao preceito atual, aquilo que se aplica ao processo judicial passou a ser aplicável, também, ao processo administrativo tributário.

Destarte, o Direito Administrativo e o Direito Tributário têm suas linhas atreladas à norma constitucional. Se dela fugirem, os atos praticados pela administração fiscal são nulos, e essa nulidade deve ser declarada pelo juiz, se for intentada a execução fiscal. Se o juiz não a declarar de ofício, poderá o devedor, através dos embargos, requerer a nulidade.

Assim, deve ser repensado o entendimento deste Colegiado no sentido de que “perempta a impugnação, perempto o recurso”.

O recurso voluntário se equipara ao recurso de apelação do processo judicial regulado nos artigos 513 e seguintes do CPC, pois, como foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

demonstrado, ambos os processos têm a mesma finalidade, isto é, “a aplicação em concreto do direito objetivo”.

Declarada a revelia, ela apenas produz efeitos quanto aos fatos e não quanto ao direito, pois os fatos não impugnados “reputar-se-ão verdadeiros” (artigo 319, CPC). A impugnação dos fundamentos jurídicos, em primeira instância poderá ser irrelevante visto que no caso de autuação vigora o princípio da legalidade absoluta, para exigibilidade do crédito tributário. Se o auto não tem como fundamento a lei aplicável, não produz efeitos jurídicos e, desse modo, o crédito não pode ser inscrito como Dívida Ativa da União.

Assim, em qualquer caso, da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte tem assegurado o direito de recorrer ao órgão julgador de segunda instância, e este o dever de examinar as razões do recurso, desde que interposto no prazo fixado. O prazo para impugnação, se não observado, não implica a perda do prazo para interposição do recurso. São prazos distintos.

No caso em questão, está certificado pela autoridade preparadora que a impugnação foi apresentada fora do prazo. Isso implica confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito. Assim, caberia ao julgador *a quo* com base na confissão da matéria de fato, verificar a aplicação do direito, e não simplesmente deixar de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, para confirmar o lançamento como legítimo. E se não for legítimo, como fica o princípio da legalidade???

Portanto, mesmo quando da revelia cabe o juiz a análise da possibilidade jurídica do pedido aplicado à confissão da matéria de fato. Se o pedido for juridicamente impossível não poderá jamais ser deferido, mesmo havendo confissão quanto à matéria de fato. A intempestividade confessa os fatos, mas não outorga o direito. Por tais razões, conheço do recurso, para verificar a legalidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2001”.

Acompanhando esse entendimento, aduzo que o PAF determina que, quando a impugnação é intempestiva, seja desde logo declarada a revelia (o que não ocorreu neste feito) e adotadas as medidas legais cabíveis. Somente no caso de intempestividade do Recurso, o PAF determina que o mesmo suba para a Instância superior que julgará da perempção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

O julgamento da intempestividade da impugnação pela Autoridade de 1ª Instância não é previsto pelo PAF. O Art. 21 do PAF, com a nova redação que a ele deu a Lei 8748/93, estabelece que “não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável”.


Valho-me, também, do ensinamento de Levy Valério de Oliveira, Dinair Cavalcanti Mundim e Lourierdes Fiúza dos Santos, in Processo Administrativo Fiscal editado pela ESAF, *verbis*:

“Como foi visto, é de trinta dias o prazo de que dispõe o sujeito passivo para pagar ou impugnar o crédito tributário exigido. Não o fazendo, automaticamente, ou seja, já no dia seguinte ao término do referido prazo, ocorre a revelia, não podendo mais o revel pronunciar-se no processo quanto aos atos e fatos passados.

A ocorrência de revelia é também o marco inicial para a contagem do prazo de trinta dias, durante o qual a autoridade preparadora procederá à cobrança amigável, antes de encaminhar o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a cobrança executiva”.

Portanto, conheço do Recurso para que se estude da maneira mais adequada a legalidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, como observou a Ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, verifica-se a intempestividade da Manifestação de Inconformidade de fls. 01/02, uma vez que a ciência do resultado da SRS – Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples ocorreu em 23/04/2001 (segunda-feira), como reconhece a própria interessada (fls. 01, item I, penúltimo parágrafo), enquanto que dita manifestação só foi apresentada em 24/05/2001 (fls. 13), desrespeitando-se assim o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com o Parecer COSIT nº 8, de 03/02/99, segundo o qual a Manifestação de Inconformidade subordina-se aos prazos e instâncias constantes do decreto acima citado, que rege o processo administrativo fiscal.

A despeito da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não consta dos autos que o órgão preparador tenha lavrado o Termo de Revelia, o que fere o art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e também o Ato Declaratório COSIT nº 15/96, já que a peça de defesa de fls. 13 sequer se referia a prazos de apresentação de documentos.

A falha cometida pelo órgão preparador acarretou a emissão de Acórdão por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 31 A 34), o que, por sua vez, possibilitou ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 35 a 39).

Conclui-se, portanto, que o aporte do presente recurso a este Colegiado foi devido a uma falha cometida pelo órgão preparador.

Assim sendo, entendo que o recurso que ora se examina não pode ser conhecido, considerando-se que sequer foi inaugurada a fase litigiosa do processo, em sintonia com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96, e seguindo a maciça jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, inclusive desta própria Segunda Câmara, a saber:

“PROCESSO FISCAL - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA. A fase litigiosa administrativa somente se inaugura com a apresentação de impugnação dentro do prazo legal. Recurso não-conhecido, por perempta a impugnação.” (Acórdão nº 201-68.003). *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.031

“ITR/96 - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REVELIA.

Os prazos processuais no Processo Administrativo Fiscal, tal como no Direito Processual Civil e Penal, são fatais, não ensejando outras considerações que não aquelas de força maior, e casos fortuitos, alheios à vontade das pessoas. Recurso não conhecido por unanimidade.” (Acórdão nº 302-35.057)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Recurso não conhecido” (Acórdãos nºs 302-32.823 e 302-32.824)

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1990. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Intempestiva a impugnação, considera-se não impugnada a exigência, o que inviabiliza o conhecimento de todos os atos posteriores. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 302-34.690)

“REVELIA - Uma vez comprovada a intempestividade da impugnação de Lançamento apresentada, não se conhece do recurso.” (Acórdão nº 302-33.421)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVAMENTE - Impugnação apresentada após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido por perda de objeto.” (Acórdão nº 302-34.479)

Diante do exposto, ACATO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA PELA ILUSTRE CONSELHEIRA ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira